

O C A T A O .

Verdades nuas, para homens livres, só criadas foram.
Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, proprietario N. L. Vianna, por 2\$000 rs. trez mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1833.

INTERIOR,

JA que não podemos até agora conseguir os Discursos da Opposição, diremos o que presenciamos, e podemos apanhar da discussão.

Depois de haver o Sr. Montezuma muito censurado o Sr. Lisboa pelo abandono, em que se achavão interesses taes quaes os dependentes dos trabalhos das Commissões mixtas, e de Liquidação das prezas iniquamente feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa; pediu a attenção da Camara para expor-lhe o que se havia passado entre o Ministro Brasileiro, o Sr. Lisboa, e o Encarregado de Negocios da Inglaterra, aqui residente, sobre a *Conservatoria dos Inglezes*.

O Tratado feito entre o Brasil e a Inglaterra de 16 de Agosto de 1827, no Art. 6.º sancionou a continuação da *Conservatoria dos Inglezes*, até que se estabelecesse um *substituto satisfactorio*: promulgado o Codigo do Processo julgou o Sr. Lisboa que se havia verificado o *substituto satisfactorio* de que falla o Tratado; e officiou ao Encarregado de Negocios de Inglaterra dizendo que "O mencionado Codigo, estabelecendo os Jurados em todas as causas crimes, e o modo porque se hade verificar a responsabilidade dos Magistrados, contendo outro sim acertadas disposições acerca da administração da Justiça civil, sufficientemente garante o conhecimento da verdade, evitando delongas, e embaraços introduzidos na nossa antiga forma de julgar. Tão apreciaveis resultados induzem á crer ao abaixo assignado, que vão cessar os ponderosos motivos que derão lugar á criação da *Conservatoria ingleza &c.*"

O Encarregado de Negocios respondeo negativamente "1.º Porque o Codigo pode ser á todo tempo alterado, ou inteiramente revogado pela Assembléa Legislativa Brasileira:

2.º Que o Codigo quasi que não impunha pena alguma áquelles que com injustiça, ou perjurando, intentassem accusações contra outrem:

3.º Que estabelecendo o principio do julgamento por maioria, e não por unanimidade do Jury, vinha á não dar sufficiente garantia aos accusados:

4.º Que se não admittem Estrangeiros no Jury, devendo este ser exclusivamente composto de Brasileiros:

5.º Que a parte accusada não tem voto algum na eleição ou rejeição dos Membros do Jury, chamados á decidir do seu caso:

6.º Que ainda quando os prejuizos dos brasileiros contra Estrangeiros não fossem tão fortes, como geralmente se affirma, bastava ser o Jury todo de Brasileiros para se suppor parcial a Sentença:

7.º Finalmente que embora o Governo Imperial trabalhe por assegurar uma stricta e imparcial execução das Leis, prevenindo toda possibilidade de corrupção em qualquer dos ramos da administração; é licito aos Estrangeiros o duvidarem do bom exito de tão justas intenções, pelo que respeita ao Poder Judicial, uma vez que se tome em consideração o Relatório do Ministro da Justiça, apresentado na Sessão de 1832.

A' estas objecções respondeo o Sr. Lisboa com a seguinte Nota, que leo o Sr. Montezuma, "

O Abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Ministro, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota, que lhe dirigio em data de 30 de Maio do corrente anno, o Sr. W. G. Onweley, Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Britanica, communicando que o seu Governo, pelas razões que se allegavão na mesma Nota, não podia concordar na abolição do lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza, na total firmeza do que o abaixo as-

assignado havia proposto pela sua nota de 29 de Novembro do anno passado.

O abaixo assignado não pôde deixar de participar ao Sr. Ouveley que lêo, não sem alguma surpresa, a dita Nota, pois que o Governo Britannico, limitando-se apenas a dar motivos porque não annua a dita abolição, *não fez outra proposta para a substituição* daquelle lugar.

O Artigo 6.^o do Tratado celebrado entre o Brasil e a Graã Bretanha de 17 d'Agosto de 1827, reconhece que o Lugar de Juiz Conservador deve cessar, quando se achar hum substituto satisfactorio. O Governo Imperial julgou que esse caso se havia verificado com a publicação do Codigo do Processo, que foi saccionado pela Regencia em Nome do Imperador, e cumprido da sua parte a disposição do Tratado. Convinha pois, que o Governo Britannico procurasse preencher a obrigação, que contrahio a este respeito, e não contentar-se sómente em dizer, que o Codigo do Processo não era, no seu entender, hum substituto satisfactorio do referido Lugar de Juiz Conservador; pois que desta maneira jamais se executará o citado Artigo do Tratado *tornando se nullo, e occioso.*

Passando o abaixo assignado a responder ás cinco objecções que offerecêo o Governo Britannico, deve declarar ao Sr. Ouveley: quanto á primeira, que ella he pouco fundada, pois quando o Codigo na parte Civil, seja alterado ou revogado pela Assembleia Geral Legislativa; *essa alteração ou revogação só teria por fim melhorar a Legislação, como he o conhecido desejo da mesma Assembleia.*

Tambem tem pouco pezo a segunda objecção, por quanto no Codigo Criminal nos Arts. 167 e 169 do Cap. 2.^o do Tit. 5.^o se inflingem penas severas contra o perjurio e falsidade; sendo alem disso assaz rigoroso com os Empregados Publicos.

Ha manifesto engano em a 5.^a objecção, visto que no Art. 275 e 276 do Codigo do Processo está dado ao Accusado, o recurso de recusar os Jurados, que sahirem na sorte para o julgarem, quanto ás recusações preremptorias, alem *das arguaes*; sendo tambem para notar que havendo falta da parte do Jury, ou seja por *se* guardarem as formulze substanciaes do Processo, ou quando o Juiz de Direito não se conformar com as decisões dos Juizes de facto, ou não impoerem a pena declarada na Lei, ha appellação para a Relação do Districto nos termos dos Artigos 301, e 302 do Codigo do Processo.

Destruídos desta maneira os fundamentos das supramencionadas objecções, cumpre ao abaixo assignado dizer ao Sr. Ouveley, que *relativamente á 3.^a, e 4.^a, não lhe parecendo ellas destituidas de rasão*, o abaixo assignado se apressará em communicar á As-

semblea Geral Legislativa a Nota do Sr. Ouveley, para que seja tomada na devida consideração, quando se haja de refundir o Codigo do Processo, cuja época he de esperar seja breve, visto que a mesma Assembleia em sua Sabedoria, ja resolveo nomear huma Commissão tanto interna, como externa para a reforma do dito Codigo, naquella parte, em que a experiencia tem mostrado, que deve soffrer alterações, conforme as *ideias do Seculo, e os costumes das Nações cultas.*

O abaixo assignado julga agora do seu dever, como zeloso da honra e dignidade do seu Paiz, desvanecer a accusação, que se faz em geral á Magistratura Brasileira, apoiada no Relatorio, que o Ministro da Justiça apresentou ás Camaras Legislativas no anno de 1832. Essa accusação não tem todo o cunho de *veracidade*; pois que a frequencia dos Estrangeiros no Brasil, tanto antes como depois da sua independencia, e affluencia dos Processos intentados nos Tribunaes, quer por Nacionaes, quer por Estrangeiros, ainda sem Juiz Conservador, são provas não equivocadas de que a Justiça he administrada com imparcialidade, embora appareção censuras contra alguns Magistrados em Sentenças, que depois são reformadas em grão de revista, ficando assim reparado qualquer damno ou offensa soffrida. E dado que fossem exactas as expressões, de que se servio o Ministro da Justiça; talvez levado de ardente zelo e patriotismo a bem da sua Patria (as quaes erão filhas propriamente das circunstancias da crise em que elle se achou depois da sua entrada para o Ministerio) não era remedio para esses males a conservação do Juiz Conservador, por que tendo as suas Sentenças de ser appelladas para a Relação do Districto, no caso de exceder a sua alçada, por mais justas que ellas fossem terião de ser revogadas, se prevalecesse a inculcada prevaricação dos Magistrados.

Relativamente ao caso, que se diz acontecido na Bahia com algumas pessoas da Tripulação, e hum passageiro Inglez, do Paquete Lady Mary Pilham, e que vem citado em a nota do Sr. Ouveley, como para corroborar a necessidade da conservação do Juiz Conservador da Nação Ingleza; o abaixo assignado tendo já respondido ao Sr. Ouveley na sua Carta Confidencial de 11 do corrente, tem agora de expôr ao Sr. Ouveley que o dito caso lhe parece ter sido antes hum objecto policial, do que da jurisdicção do Juiz Conservador, e com effeito elle foi considerado de tão pouca monta, que nem o Presidente da mencionado Provincia, nem o antecessor do Sr. Ouveley representarão couza alguma em semelhante assumpto.

O abaixo assignado renova ao Sr. Ouveley as expressões do seu obzequio e estima.
Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho 1833. — Bento da Silva Lisboa.

E continuando disse o Sr. Montezuma; que a simples leitura daquella Nota do nosso Ministro dos Negocios Estrangeiros indicava quão pouco se achava elle habilitado para exercer um tão alto Emprego. A resposta dada ao Encarregado de Negocios da Inglaterra, se de um lado denunciava a mais completa ignorancia do objecto sobre que versava a questão, de outro accusava o Ministro da mais reprehensivel ligeireza em um tão delicado assumpto, deixando por esse modo comprometida a dignidade e honra Nacional. O primeiro obstaculo lembrado pelo Agente Inglez, á nada menos tende do que á limitar o Poder Legislativo, e á inutilisar para sempre o Art.º 6.º do Tratado; visto que, ou se hade dizer que o Poder Legislativo não hade poder nunca revogar uma Lei, o que é absurdo, ou se hade pôr para sempre de parte o estabelecimento de um *substituto satisfactorio*. Mas como respondeo o Sr. Lisboa? Que a *alteração ou revogação só teria por fim melhorar a Legislação*. Primeiramente reconhece o principio de se não poder revogar, e estabelece uma proposição difficilissima de demonstrar se de modo que não offereça grande materia á controversia; bem que seja um principio em these do qual não é licito á um Brasileiro o duvidar. A resposta pois do Sr. Lisboa nada diz, e de modo algum releva o absurdo que se seguiria do principio enunciado na Nota do Encarregado de Inglaterra. Mal estavam as Leis Brasileiras! A' todas ellas são sujeitos os Inglezes: segundo o principio, pois, nenhuma alteração, se poderia fazer nellas!! Não é de terem os Inglezes um *Conservador*, que se elles podem considerar ao abrigo da oppressão, e da parcialidade, e no gozo da justiça, e da equidade: Esse Magistrado é obrigado á executar as Leis, se estas forem mas, e oppressivas, ou tyranicas, o *Juiz Conservador* nada poderá fazer em beneficio dos Inglezes. Logo; o corollario que devemos tirar do principio do Encarregado de Inglaterra, é que o Poder Legislativo não pode alterar a Legislação existente, em virtude do Art.º 6.º do Tratado, o que é certamente o maior dos absurdos. O Sr. Lisboa porem nada diz; e nem ao menos consulta alguem, para sustentar os direitos nacionaes. Se o que se acaba de analisar ja demonstra a ligeireza, e futilidade, com que são tratados os nossos negocios mais importantes, é acima de toda censura o modo por que responde o Sr. Lisboa, (neste caso propriamente ministro dos Estrangeiros, e não do Brasil,) á 3.ª e 4.ª objecção. Confessa que ellas não são *destituídas de razão*; e que *comunicará á Assembleia Geral Legislativa a Nota do Encarregado de Inglaterra para que seja tomada na devida consideração, quando se haja de refundir o Codigo do Processo, cuja epocha é de esperar seja breve, para a reforma do dito Codigo naquella parte, em que a ex-*

*perencia tem mostrado que deve soffrer alterações, conforme as ideas luminosas do Seculo, e os costumes das Nações cultas. Do que se segue: 1.º que, ou Codigo se deve reformar naquella parte; ou que o Art.º 6.º do Tratado deve tornar-se inutilizado na parte que stipula a extincção do Juiz Conservador por um Substituto satisfactorio; visto que não sera de certo o Governo Inglez que hade nos vir dizer que não teve razão em propor aquellas objecções, quando o proprio Governo Brasileiro pelo orgão do seu ministro as confessa fundamentadas: 2.º que sendo de absoluta necessidade o cumprir-se a Constituição nesta parte, é evidente que por aquella Nota do Sr. Lisboa ficou o Corpo Legislativo collocado na necessidade de admittir a proposta do Encarregado da Inglaterra, e por conseguinte sem arbitrio; o que importa uma positiva offensa de suas attribuições soberanas, e menoscabo da Dignidade nacional: 3.º Que pelo que respondeo o Sr. Lisboa ficou reconhecido pelo Executivo Brasileiro o absurdo, e perigoso principio de que: o Poder Legislativo do Brasil deve tomar em consideração propostas de governos estrangeiros sobre objectos de mera Legislação civil, absurdo até hoje ainda não visto, e do qual se devem seguir as mais horrosas e perigosas consequencias, sem que ao mesmo tempo se possa prevêr a menor utilidade; por quanto, ainda que se quizesse considerar vantagem a extincção da *Conservatoria*, annuindo-se áquella proposta Estrangeira; é de notár que o Encarregado de Negocios da Inglaterra não prometteo que adoptaria o Codigo como *substituto satisfactorio*, caso fossem acolhidas as suas observações; e não o promettio, por que, ainda suppondo reaes e sinceras aquellas objecções, e não meio de demorar uma resolução definitiva áquelle respeito, devendo o Codigo ser reformado pelas Comissões mencionadas na propria nota do Sr. Lisboa, em todo caso restava ao Governo Inglez o direito de fazer novas objecções, e protelar indefinidamente o negocio, com descredito, e menoscabo do Poder Legislativo da Nação, que se veria então na ridicula e infamante alternativa, ou de abandonar o Art.º 6.º do Tratado, reconhecendo por fim como principio a continuação da *Conservatoria dos Inglezes*, depois de haver desmoralizado a dignidade de soberania a proposta de um Governo estrangeiro sobre objecto de mera Legislação civil, ou alterar, e reformar o seu Codigo do Processo todos os dias, e ao alvedrio de uma Potencia Estranha.*

4.º Que o Sr. Lisboa inteiramente não soube o que escreveo quando havendo muito elogiado o Codigo no começo da sua 1.ª nota; diz na que acabamos de transcrever que elle deve soffrer as alterações, *que a experiencia tem mostrado necessarias* (e ainda não foi executado!!!) para ser posto de accordo com

as ideias luminosas do Seculo, e os costumes das Nações cultas; o que não só mostra que o Codigo em questão é um Codigo completamente barbaro, não sendo conforme com as ideias luminosas do Seculo, e os costumes das Nações cultas; como que o Corpo Legislativo, que o approvou, é tão estúpido, e ignorante, que decretando-o apenas o anno passado, não tomou em consideração as ideias luminosas do Seculo (em que fora decretado) e os Costumes das Nações cultas, com quem vivemos; e sim adoptou os principios tenebrosos dos Seculos da ignorancia, (em que não fora feito) e os costumes das Nações barbaras, com quem não vivemos!!! O absurdo do Sr. Lisboa é tanto maior, e mais reprehensivel a resposta por elle dada ao Encarregado de Negocios da Inglaterra, quanto applicando elle o que diz de ideias luminosas, e costumes de Nações cultas ás objecções 3.^a e 4.^a, isto é, á unanimidade necessaria para a Sentença do Jury, e ao que se entende por Jury de medietate linguæ, parece indicar que taes instituições são geralmente recebidas nas Nações cultas, o que não é exacto, salvo se na opinião do Sr. Lisboa a França ainda é uma Nação barbara.

5. Desmente em fim o Sr. Lisboa ao Sr. Padre Feijó. Para provar mais esta indigna contradicção dos nossos Ministros, o Sr. Montezuma leu o que disse o Sr. Feijó, e comparou com o que disse o Sr. Lisboa. Disse o Sr. Feijó no seo Relatorio de 1832 "A administração da Justiça Civil é desgraçada: um grito unisono se ouve de todos os pontos do Imperio; os Magistrados em grande parte ignorantes, frouxos, e omissos deixão que as demandas se eternisem &c. A propriedade do Cidadão depende do capricho do Julgador &c. A Administração da Justiça criminal é pessima. A falta de prompta punição do crime descorça o Cidadão pacifico, e respeitador da Lei. A indifferença dos Magistrados: a ignorancia de grande parte delles, organisando processos informes, dão lugar á impunidade dos reos &c. O Codigo do Processo adoptado ja em uma das Camaras, creando o Jurado no crime tem providenciado em parte; a immoralidade porem que todos os dias cresce é uma barreira, onde quebra-se a força das melhores instituições."

Veja-se agora o que diz o Sr. Lisboa. "O artigo assinado julga do seo dever, com zêlo zeloso da honra e dignidade do seo País (de que o Sr. Feijó por consequência não é) desvanecer a accusação, que se faz em geral á Magistratura Brasileira, apoiada no Relatorio, que o Ministro da Justiça, apresentou ás Camaras Legislativas no anno de 1832. Essa accusação não tem todo o cunho de veracidade; pois que a frequencia dos Estrangeiros no Brasil &c."

A' vista pois de tanta contradicção, de tanta ineptidão; que juize fação de nós as

Nações Cultas? Que respeito mereceremos perante ellas! Como hade a Nação amar um Governo tal, composto de ministros de semelhante estofa! Isto é sufficiente para dar o manifesto do seo espirito publico, e illustrado patriotismo como de quem bem conhece e prudentemente calcula os Interesses nacionaes!

Depois de haver feito a analise acima, continuou o Sr. Montezuma pedindo a Camara licença para dizer alguma coisa sobre a natureza, e origem das objecções 3.^a e 4.^a approvadas pelo Sr. Ministro Lisboa: a fim de que não ficassem sem resposta, julgando talvez por isso o Encarregado dos Negocios da Inglaterra, que no Corpo Legislativo desde ja se fazia chorç com a extravagante concessão de um Ministro irreflectido, e nada ao facto dos negocios, que por infelicidade do Brasil lhe havião sido confiados. Que poucas palavras erão sufficientes para esclarecimento da materia.

(Continuar-se-ha)

Não reparamos, nem censuramos que o Exercito da Legalidade se servisse dos ramos de Café, ou de cipó, ou de fumo. Dissemos simplesmente que os Legisladores Mineiros levarão o seu genio reformador a ponto de tirarem o fumo e café das Armas do Imperio, e substituirão por um Cipó que adornára os chapos do exercito da Legalidade. Es e facto não pode ser desmentido nem pelo Sr. Redactor do Universal, nem pelo seu bando. Na entrada triunfante do Sr. Pinto hissou-se no parque do palacio uma bandeira cujas armas estão abraçadas não pelo Café e tabaco, como ord. na o Decreto, e as por cipó, ou sabambaia; chegando a ouz dia dos reformadores a ponto de hissarem essa mesma bandeira nos dias da entrada e posse do Ex.^{mo} Presidente Araujo Ribeiro. E' igualmente verdade que no dia 15 do corrente foi novamente hissada a inigmatiça bandeira, e logo arriada, dizem, por ordem do mesmo Sr. Presidente. Então vimos com prazer tremular o Imperial Estandarte.

O Ouro-preto foi testemunha do que avançamos, e sem que procuremos cascas d'alhos para censurar o Governo, provamos antes que o Sr. R. do U. é que se faz ignorante das couzas mais triviaes, a fim de encobrir com a capa da legalidade, todos os actos arbitrarios do mesmo Governo.

A noite passada houve algum rumor de Rusga na Cidade, já se sabe, no sentido Liberal, ou do partido dominante, e não se esquecendo dos prezos.

Providencias porem, mui energicas forão dadas pelo Governo, e desta vez fallhou o golpe.

(Do Mineiro.)